



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 57/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui Programa de Incentivos Tributários para implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 061, de 21 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1995".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui Programa de Incentivos Tributários para implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 061, de 21 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1995.

1993

X julho
X

DÔNIA, decreta: A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

**DO FINANCIAMENTO DIRETO
AO CONTRIBUINTE DO INVESTIMENTO
REALIZADO**

Art. 1º - Na implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, será concedido incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento fixo realizado, mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, a ser utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas.

§ 1º - São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados exclusivamente à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e caminhonetes.

§ 2º - Somente serão financiados os gastos efetuados com bens novos, vedada a aplicação dos benefícios deste artigo na aquisição de ativo de empresa existente ou bens usados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - Para cálculo do valor financiado, o saldo do investimento de cada exercício financeiro será atualizado com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção monetária do Ativo Imobilizado.

§ 4º - O valor do financiamento será deduzido, em conta gráfica, pelo próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Nas hipóteses de ampliação ou modernização de empreendimento industrial, o percentual de dedução será aplicado sobre o incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente do investimento realizado, apurado em relação à média corrigida dos recolhimentos realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º - A dedução de que trata o artigo 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as saídas de produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de revenda, e o retido na fonte pelo contribuinte na qualidade de substituto tributário.

Art. 4º - Para determinação do percentual de dedução mensal do imposto, será estabelecida no Decreto de Regulamentação do Programa, escala de valores para o empreendimento com base nos seguintes critérios:

- I - geração de empregos diretos;
- II - valor da mão-de-obra direta e indireta agregada ao custo da produção;
- III - utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional;
- IV - produção de bens sem similar no Estado;
- V - aproveitamento de resíduos;
- VI - geração própria de energia elétrica;
- VII - utilização de equipamentos ou processos antipoluentes;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII - localização do empreendimento;

IX - tecnologia utilizada.

CRÉDITOS ESPECIAIS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

Art. 5º - Aos empreendimentos industriais contemplados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão concedidos os seguintes créditos especiais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, em substituição ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destacado ou não no documento fiscal relativo à aquisição, mas efetivamente cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado: K

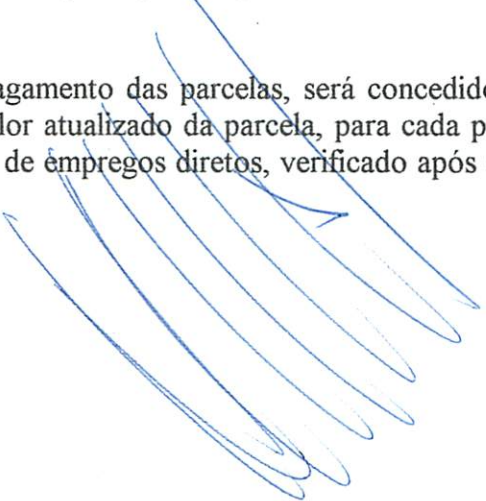
I - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais, e neste caso relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória a oferta de energia pelo Poder Público. X

II - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais ou sucatas.

DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DO VALOR FINANCIADO

Art. 6º - O vencimento das parcelas do imposto deduzido na forma do financiamento previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, ocorrerá no dia 20 de cada mês, iniciando-se no 12º (décimo segundo) mês após o término da utilização do benefício.

Art. 7º - No pagamento das parcelas, será concedido abatimento de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da parcela, para cada ponto percentual inteiro de incremento no número de empregos diretos, verificado após o término da utilização do benefício.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O percentual de abatimento será calculado e concedido para cada período de 6 (seis) meses.

§ 2º - Para efeitos de cálculo do incremento, será utilizada a média mensal dos empregados existentes durante os 12 (doze) últimos meses de utilização do benefício em relação à média mensal de cada período de seis meses subsequentes.

§ 3º - O benefício de que trata o "caput" poderá ser estendido ao estabelecimento industrial em que for verificado, após o término da utilização do benefício, incremento de produção, conforme definido no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 8º - Não haverá incidência de juros ou qualquer outro acréscimo sobre o valor atualizado monetariamente das parcelas até a data do vencimento prevista no art. 6º, salvo no caso de rescisão ou cancelamento do benefício.

DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

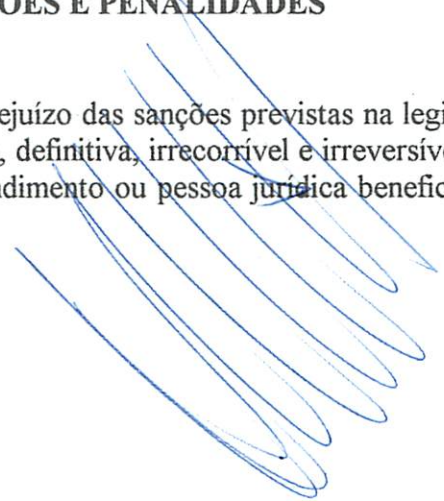
Art. 9º - O empreendimento a ser beneficiado deverá ter seu projeto aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, mediante apresentação, pelo interessado, da documentação exigida no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 10 - O percentual de redução para o empreendimento, determinado por ocasião da aprovação do projeto, será aferido a cada período de 12 (doze) meses, a contar do início das atividades, devendo ser adequado às condições efetivamente praticadas pelo contribuinte.

Art. 11 - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, ficarão encarregadas do controle dos benefícios concedidos, bem como de sua fiscalização, segundo o estabelecido nesta Lei Complementar e no Regulamento Operativo do Programa.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária, resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiado com essa condição, as seguintes situações:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - comprovada a infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação principal.

Parágrafo único - As Secretarias de Estado da Fazenda, e da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercerão, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos, deste artigo.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações previstas no Regulamento Operativo do Programa, sujeitará, ainda, o estabelecimento beneficiário às seguintes penalidades:

I - perda do direito à dedução prevista no art. 1º desta Lei Complementar, à empresa que recolher o imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - suspensão dos incentivos até sua regularização, a empresa que:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta Lei Complementar ou do Regulamento Operativo do Programa;

b) deixar de cumprir sem prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos e de viabilidade econômica do projeto, inerentes ao ato concessório;

c) deixar de apresentar ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do Projeto, os livros e os documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive os mantidos em meio magnético, depósitos, e dependências, particularmente aquelas vinculadas à produção e estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados, necessários ao bom desempenho do seu trabalho;

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que:

a) praticar qualquer das infrações previstas no inciso anterior, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da Secretaria de Estado da Indústria,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comércio, Minas e Energia - SICME, ou Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ nos prazos estipulados;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;

c) deixar de justificar prévia e expressamente qualquer alteração no parque fabril e/ou no processo produtivo, que implique o não em redução do programa de investimentos, e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal;

IV - multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas na legislação.

§ 1º - No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo e nas dos incisos III e IV a pena será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º - A penalidade em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO quando se tratar de microempresa, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Na regulamentação desta Lei Complementar, o Poder Executivo disporá sobre o procedimento e a competência para a aplicação das penalidades e a sistemática para a apresentação de defesa e recursos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos e Anexo I da Lei Complementar nº 061, de 21 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1993, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10-

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia SICME, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

.....

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, e da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com a função de prestar todo o assessoramento necessário ao seu funcionamento, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar”.

Art. 15 - Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 61, de 21 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 85, de 20 de julho de 1993, que se torna parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 16 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo que aprovará o Regulamento Operativo do Programa.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de junho de 1992.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Coordenador Executivo	02	G-1	08 (oito) vezes o Valor de Referência "H", Classe "IX", da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Gerente I	06	G-2	06 (seis) vezes o Valor de Referência "H", Classe "IX", da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Assistente Técnico I	06	G-3	04 (quatro) vezes o Valor de Referência "H", Classe "IX", da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Assistente II	06	G-4	02 (duas) vezes o Valor de Referência "H", Classe "IX", da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 165/GAB/GOV

Porto Velho, 09 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 013, de 29 de abril de 1997, que “Institui o Programa de Incentivos Tributários para implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia”, pelo Projeto de Lei objeto da Mensagem do mesmo número, que a este acompanha.

Antecipando agradecimentos pelo atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N e s t a

====



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Nas hipóteses de ampliação ou modernização de empreendimentos industriais, o percentual de dedução será aplicado sobre o incremento do ICMS decorrente do investimento realizado, apurado em relação à média corrigida dos recolhimentos realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Aos empreendimentos industriais contemplados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão concedidos os seguintes créditos especiais do ICMS:

1 - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais e, neste caso, relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória a oferta de energia pelo Poder Público.

2 - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais ou sucatas.

O vencimento das parcelas do imposto deduzido na forma do financiamento já citado, ocorrerá no dia 20 de cada mês, iniciando-se no 12º (décimo segundo) mês após o término da utilização do benefício.

Para a consecução dos objetivos específicos estabelecidos neste Programa, proponho sejam alterados e revogados dispositivos da Lei Complementar nº 61, de 21 de junho de 1992, no que se referem ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia e Coordenadorias Consultivas.

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração e apoio de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo a Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVOS
TRIBUTÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO E
AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE
EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS NO
ESTADO DE RONDÔNIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DO FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE DO INVESTIMENTO REALIZADO

Art. 1º Na implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, será concedido incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento fixo realizado, mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal-GIAM, a ser utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas.

§ 1º São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados exclusivamente à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e caminhonetes.

§ 2º Somente serão financiados os gastos efetuados com bens novos, vedada a aplicação dos benefícios deste artigo na aquisição de ativo de empresa existente ou bens usados.

§ 3º Para cálculo do valor financiado, o saldo do investimento de cada exercício financeiro será atualizado com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção monetária do Ativo Imobilizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

§ 4º O valor do financiamento será deduzido, em conta gráfica, pelo próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal-GIAM do ICMS.

Art. 2º Nas hipóteses de ampliação ou modernização de empreendimento industrial, o percentual de dedução será aplicado sobre o incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente do investimento realizado, apurado em relação à média corrigida dos recolhimentos realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º A dedução de que trata o artigo 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as saídas de produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de revenda, e o retido na fonte pelo contribuinte na qualidade de substituto tributário.

Art. 4º Para determinação do percentual de dedução mensal do imposto, será estabelecida no Decreto de Regulamentação do Programa, escala de valores para o empreendimento com base nos seguintes critérios:

- a) geração de empregos diretos;
- b) valor da mão-de-obra direta e indireta agregada ao custo da produção;
- c) utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional;
- d) produção de bens sem similar no Estado;
- e) aproveitamento de resíduos;
- f) geração própria de energia elétrica;
- g) utilização de equipamentos ou processos antipoluentes;
- h) localização do empreendimento;
- i) tecnologia utilizada.

CRÉDITOS ESPECIAIS DO ICMS

Art. 5º Aos empreendimentos industriais contemplados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão concedidos os seguintes créditos especiais do ICMS, em substituição ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destacado ou não no documento fiscal relativo à aquisição, mas efetivamente cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais, e neste caso relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória a oferta de energia pelo Poder Público.

II - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais ou sucatas;

DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DO VALOR FINANCIADO

Art. 6º O vencimento das parcelas do imposto deduzido na forma do financiamento previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, ocorrerá no dia 20 de cada mês, iniciando-se no 12º (décimo segundo) mês após o término da utilização do benefício.

Art. 7º No pagamento das parcelas, será concedido abatimento de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da parcela, para cada ponto percentual inteiro de incremento no número de empregos diretos, verificado após o término da utilização do benefício.

§ 1º O percentual de abatimento será calculado e concedido para cada período de 6 (seis) meses.

§ 2º Para efeitos de cálculo do incremento, será utilizada a média mensal dos empregados existentes durante os 12 (doze) últimos meses de utilização do benefício em relação à média mensal de cada período de seis meses subsequentes.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* poderá ser estendido ao estabelecimento industrial em que for verificado, após o término da utilização do benefício, incremento de produção, conforme definido no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 8º Não haverá incidência de juros ou qualquer outro acréscimo sobre o valor atualizado monetariamente das parcelas até a data do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

vencimento prevista no art. 6º, salvo no caso de rescisão ou cancelamento do benefício.

DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O empreendimento a ser beneficiado deverá ter seu projeto aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, mediante apresentação, pelo interessado, da documentação exigida no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 10 O percentual de redução para o empreendimento, determinado por ocasião da aprovação do projeto, será aferido a cada período de 12 (doze) meses, a contar do início das atividades, devendo ser adequado às condições efetivamente praticadas pelo contribuinte.

Art. 11 A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, ficarão encarregadas do controle dos benefícios concedidos, bem como de sua fiscalização, segundo o estabelecido nesta Lei Complementar e no Regulamento Operativo do Programa.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária, resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiado com essa condição, as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - comprovada infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação principal.

Parágrafo Único - As Secretarias de Estado da Fazenda, da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercerão, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos, deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

Art. 13 O descumprimento das obrigações, previstas no Regulamento Operativo do Programa, sujeitará, ainda, o estabelecimento beneficiário às seguintes penalidades:

I - perda do direito à dedução prevista no Art. 1º desta Lei Complementar, à empresa que recolher o imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - suspensão dos incentivos até sua regularização, a empresa que:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta Lei Complementar ou do Regulamento Operativo do Programa;

b) deixar de cumprir, sem prévia autorização do CONDER, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos e de viabilidade econômica do projeto, inerentes ao ato concessório.

c) deixar de apresentar ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do Projeto, os livros e os documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive os mantidos em meio magnético, depósitos, e dependências, particularmente aquelas vinculadas à produção e estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados, necessários ao bom desempenho do seu trabalho.

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)-RO, à empresa que:

a) praticar qualquer das infrações previstas no inciso anterior, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da SICME, SEFAZ e nos prazos estipulados;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia;

c) deixar de justificar prévia e expressamente qualquer alteração no parque fabril e/ou no processo produtivo, que implique ou não em redução do programa de investimentos, e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

IV - multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), à empresa que deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas na legislação.

c) § 1º No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo e nas dos incisos III e IV a pena será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º A penalidade em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) quando se tratar de micro empresa, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Na regulamentação desta Lei Complementar, o Poder Executivo disporá sobre o procedimento e a competência para a aplicação das penalidades e a sistemática para a apresentação de defesa e recursos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do Programa.

Art. 15 Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos e Anexo I da Lei Complementar nº 061, de 21 de junho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de junho de 1993, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10

...

§ 1º O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 12 O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, e da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com a função de prestar todo o assessoramento necessário ao seu funcionamento, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.

§ 1º As Coordenadorias Consultivas de que trata esta Lei Complementar, serão compostas pelas seguintes Gerências:

- I - Gerência de Desenvolvimento e Planejamento Estratégico;
- II - Gerência de Análise e Acompanhamento de Projetos; e
- III - Gerência de Administração e Controle Financeiro.

§ 2º Ficam criadas as gratificações, com suas respectivas simbologias e remuneração, das Coordenadorias Consultivas, contantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

...

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Coordenador Executivo	02	G-1	08 (oito) vezes o Valor de Referência
Gerente I	06	G-2	06 (seis) vezes o Valor de Referência
Assistente Técnico I	06	G-3	04 (quatro) vezes o Valor de Referência
Assistente II	06	G-4	02 (duas) vezes o Valor de Referência

”

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de junho de 1992.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/ 147/97.

Porto Velho RO, 11 de agosto de 1997.

*De ordem,
P. AO DTL
PV. 12/8/97*

*Debora Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete da Casa Civil*

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 734, de 21 de julho de 1997; 736, de 21 de julho de 1997; e Leis Complementares nºs 177, de 09 de julho de 1997; 178, de 09 de julho de 1997; 185, de 21 de julho de 1997; e **186**, de 21 de julho de 1997, por terem saído com incorreções,

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Chefe da Casa Civil
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3802, de 22 de julho de 1997.

ONDE SE LÊ:

Art. 1º -

§ 1º - São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados exclusivamente à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e caminhões.

§ 2º - Somente serão financiados os gastos efetuados com bens novos, vedada a aplicação dos benefícios deste artigo na aquisição de empresa existente ou bens usados.

.....

Art. 13 -

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que:

Publicado no Diário Oficial
nº 3823 de dia 20/08/97.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EDITAL

CONVOCANDO para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, a ser provido em caráter de provimento temporário, o candidato que se inscrever no Edital nº 3802 de 23 de julho de 1997.

CONDIÇÕES

I - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte: 1 - Documento de identidade e CPF; 2 - Documento de residência atual; 3 - Documento de escolaridade; 4 - Documento de estado civil; 5 - Documento de casamento, se casado; 6 - Documento de nascimento, se menor de idade; 7 - Documento de casamento, se casado; 8 - Documento de nascimento, se menor de idade; 9 - Documento de casamento, se casado; 10 - Documento de nascimento, se menor de idade.

III

III - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte: 1 - Documento de identidade e CPF; 2 - Documento de residência atual; 3 - Documento de escolaridade; 4 - Documento de estado civil; 5 - Documento de casamento, se casado; 6 - Documento de nascimento, se menor de idade; 7 - Documento de casamento, se casado; 8 - Documento de nascimento, se menor de idade; 9 - Documento de casamento, se casado; 10 - Documento de nascimento, se menor de idade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA-SE:

Art. 1º -

§ 1º - São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados exclusivamente à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e **caminhonetes**.

§ 2º - Somente serão financiados os gastos efetuados com bens novos, vedada a aplicação dos benefícios deste artigo na aquisição de **ativo** de empresa existente ou bens usados.

.....

Art. 13 -

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que:

Publicado no Diário Oficial
nº de dia / /

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 21

Art. 1º -

§ 1º - São consideradas investimentos fixos os gastos realizados
com aquisição, substituição, instalação e obra de infraestrutura, inclusive construção,
de imóveis, equipamentos e materiais permanentes, veículos de transporte,
e demais bens materiais.

§ 2º - Somente serão imensuráveis os gastos efetuados com bens no-
vel, vedada a aplicação dos benefícios desta lei às despesas de natureza de natureza
corrente e de manutenção.

Art. 12 -

III - multa de 200 (duzentas) Unidades Reais do Estado
de Rondônia - URPEL, a empresa que